

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Do Sr. BALEIA ROSSI)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1.995, para permitir a dedução das despesas com profissionais de educação física e nutricionistas no cálculo do imposto de renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das despesas com profissionais de educação física e nutricionistas no cálculo do imposto de renda.

Art. 2º A alínea “a” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II -

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, profissionais de educação física, nutricionistas e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

”

.....
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A obesidade é atualmente uma questão de saúde pública, constituindo-se em epidemia mundial responsável por aumento substancial da morbimortalidade. Ela pode ser definida, de forma simplificada, como doença caracterizada pelo acúmulo excessivo de gordura corporal, sendo consequência do balanço energético positivo e que acarreta repercussões à saúde, com perda importante na qualidade e no tempo de vida.

A obesidade integra o grupo de doenças crônicas não transmissíveis (DCNT). As DCNTs podem ser caracterizadas pela sua história natural prolongada, múltiplos fatores de risco, longo curso assintomático e em geral lento, prolongado e permanente, com períodos de remissão e de exacerbação, lesões celulares irreversíveis e evolução para diferentes graus de incapacidade ou para a morte.

A OMS – Organização Mundial de Saúde informou que, em 2005, 53,5% e 47,4% da população feminina (PF) e masculina (PM) brasileira encontravam-se com sobrepeso e 18,3% e 8,7% apresentavam obesidade, respectivamente. A projeção para 2015 é de que sejam anotadas 73,6% e 67,2% de sobrepeso e 39,7% e 21,6% de obesidade na PF e PM, respectivamente.

Com causas multifatoriais e resultado de interação de fatores genéticos, metabólicos, sociais, comportamentais e culturais, a obesidade, na maioria dos casos, associa-se ao abuso da ingestão calórica e ao sedentarismo, em que o excesso de calorias armazena-se como tecido adiposo, gerando o balanço energético positivo. O balanço energético pode ser definido como a diferença entre a quantidade de energia adquirida e gasta na realização das funções vitais e de atividades em geral. Pode tornar-se positivo quando a quantidade de energia adquirida é maior do que a gasta, podendo variar entre pessoas.

A obesidade constitui-se em condição médica crônica de etiologia multifatorial, o que requer tratamento de múltipla abordagem. A orientação dietética, a programação de atividade física e, em casos mais crônicos, o uso de fármacos antiobesidade constituem os seus principais pilares.

A 8^a Conferência Nacional de Saúde concebeu a saúde como “direitos de todos e dever do Estado” e ampliou a compreensão da relação saúde/doença como decorrência de vida e trabalho, bem como reforçou a necessidade do acesso igualitário a todos aos serviços de promoção e recuperação da saúde, estabelecendo como questões fundamentais a integralidade da atenção à saúde e a ação interdisciplinar no âmbito da saúde. O reconhecimento da imprescindibilidade das ações realizadas pelos diferentes profissionais de nível superior constitui um avanço no que tange à concepção de saúde e à integralidade da atenção.

Considerando essas posições o Conselho Nacional de Saúde, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, aprovou a Resolução nº 218, de 06 de março de 1.997 que elencou os “Profissionais da Saúde” do sistema brasileiro, dentre elas nutricionistas e profissionais de educação física.

Desse modo, diante dos contínuos alertas feitos pela classe acadêmica sobre os perigos e os danos que a obesidade vem trazendo à sociedade brasileira – uma pauta de saúde pública e não simplesmente estético, reitere-se –, é mais que necessário que se apregoe implantar uma política pública para o tema.

A presente propositura vislumbra preencher uma das lacunas, criando mecanismo para incentivar a prática da atividade física monitorada e orientada, assim como a melhoria na qualidade da nutrição. Objetiva ainda ressaltar o mérito do trabalho dos profissionais da nutrição e da educação física, categorias devidamente reconhecidas sob o aspecto jurídico, dotadas de respectivos conselhos federais e, por consequência, com atividade e exercício devidamente normatizados, regulamentados e fiscalizados.

Se “doença” pode ser conceituada como um conjunto de sinais e sintomas que afetam um ser vivo, alterando seu estado normal de saúde, as atividades físicas e de nutrição devem ser vistas sob a ótica profilática e preventiva de patologias.

Médicos, odontólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, psicólogos e terapeutas ocupacionais são reconhecidos como profissionais da saúde pela Resolução supracitada e já incluídos na legislação que se almeja alterar com a presente propositura: os serviços por eles prestados podem ser

deduzidos pelo declarante de imposto de renda – ato justo e meritório –, assim como é correto e coerente que serviços prestados por profissionais de educação física e nutrição (também de acordo com o que versa a Resolução 218/1997 do Conselho Nacional de Saúde) devem ser incluídos como despesa dedutíveis.

Ressalte-se, novamente, que atividade física e nutrição, devidamente orientadas e monitoradas, são instrumentos para a melhoria da saúde e da qualidade de vida da sociedade brasileira.

Certo da constitucionalidade e legalidade, assim como da efetiva possibilidade de regulamentação e execução dos preceitos expostos e, principalmente, ciente do elevado espírito público dos Membros desse Parlamento e sua preocupação com o bem estar do povo brasileiro, peço o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado BALEIA ROSSI